



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.812, DE 2026 **(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar a restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva destinada à satisfação de obrigação alimentar inadimplida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar a restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva destinada à satisfação de obrigação alimentar inadimplida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar o juiz a restringir temporariamente o acesso do devedor de alimentos a eventos esportivos, como medida coercitiva voltada ao cumprimento da obrigação alimentar.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 139.

§ 2º Na execução de obrigação alimentar, o juiz poderá impor ao executado, como medida executiva coercitiva voltada à satisfação do crédito, a restrição temporária de seu acesso a estádios e a eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 148-A. Os administradores de arenas esportivas e os organizadores de competições adotarão os mecanismos necessários ao cumprimento das decisões judiciais que determinem a restrição de acesso a eventos esportivos.

Parágrafo único. Inexistindo sistema biométrico ou eletrônico de identificação, a verificação poderá ser realizada mediante conferência manual da identidade do portador do ingresso no momento do acesso ao evento.” (NR)

“Art. 158.

XIII – não se encontrar o portador em débito de obrigação alimentar, conforme decisão judicial proferida em ação de execução de alimentos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono material e afetivo de pais em relação aos filhos é uma realidade persistente na sociedade brasileira. São inúmeras as famílias monoparentais, em sua maioria chefiadas por mulheres, que enfrentam diariamente a sobrecarga econômica, emocional e doméstica decorrente da ausência, parcial ou total, da participação paterna no sustento, no cuidado e na educação das crianças.

Esse quadro reproduz desigualdades sociais e de gênero, transferindo quase exclusivamente às mães a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, muitas vezes sem o aporte financeiro mínimo necessário ao seu desenvolvimento. Não por acaso, multiplicam-se a cada dia, perante o Poder Judiciário, as ações de alimentos e de reconhecimento das responsabilidades parentais.

Dada a relevância do bem jurídico tutelado – a subsistência e a dignidade do alimentando –, o ordenamento confere tratamento diferenciado ao crédito alimentar, prevendo mecanismos mais rigorosos para a sua satisfação, inclusive a prisão civil do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e do art. 528 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, a persistência da inadimplência demonstra que os instrumentos tradicionais de execução têm-se revelado insuficientes para assegurar o cumprimento da obrigação, o que agrava a vulnerabilidade das famílias atingidas. Impõe-se, portanto, ampliar o conjunto de medidas à disposição do Judiciário.

Nesse sentido, propõe-se medida executiva complementar às já existentes, destinada a induzir o pagamento por meio da restrição temporária de acesso a estádios e eventos esportivos daquele que se mantém inadimplente. A medida inspira-se em experiência recentemente adotada na Argentina, que passou a barrar o ingresso de devedores de alimentos cadastrados nos estádios de futebol.

Para tanto, mediante acréscimos ao art. 139 do Código de Processo Civil e à Lei Geral do Esporte, o projeto autoriza expressamente a adoção dessa medida pelo Poder Judiciário e determina aos administradores de arenas e aos organizadores de competições a adoção dos mecanismos de identificação necessários ao cumprimento das decisões judiciais, admitida a conferência manual quando ausente sistema biométrico ou eletrônico.

Busca-se, assim, conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, reforçando a centralidade do dever de sustento e a proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale

PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art158	Art. 148-A, Art. 158
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105	Art. 139

FIM DO DOCUMENTO